



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – LEI 14.133/2021

1 - INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Secretaria Requisitante: Procuradoria-Geral do Município

Processo SEI nº 25.0.000050984-4

2 - DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO:

Nome: João Francisco Mendes de Souza

Matrícula: 126341

Nome: Ricardo Francisco Lara

Matrícula: 102229

3 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A presente contratação visa atender à necessidade inadiável de modernização da atuação da Procuradoria-Geral do Município de Canoas/RS, diante do crescimento exponencial da judicialização das relações entre o poder público e a sociedade. Em virtude do alto volume de demandas e da complexidade crescente dos litígios, tornou-se imprescindível a adoção de uma solução tecnológica baseada em Inteligência Artificial (IA) que auxilie na tramitação, análise e elaboração de peças processuais, viabilizando a atuação célere e qualificada dos Procuradores Municipais.

A solução pretendida deve permitir a análise inteligente de processos judiciais e administrativos, identificação de aspectos processuais relevantes, seleção da ferramenta de forma célere e geração de minutas com linguagem jurídica adequada, a fim de garantir eficiência institucional e a adequada defesa do interesse público.



4 - DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO:

A contratação deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

- Ferramenta de IA com capacidade de leitura e interpretação de processos eletrônicos;
- Geração automatizada de minutas jurídicas, com suporte a diferentes áreas do Direito Público;
- Integração nativa com os sistemas eProc (utilizado pelo TJRS e TRF4) e PJe (utilizado pelo TRT4), através de extensão para o navegador Google Chrome (preferencialmente);
- Disponibilização de, no mínimo, 50 licenças para usuários simultâneos;
- Plataforma acessada por meio da web, sem necessidade de infraestrutura local;
- Atendimento às exigências da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- Suporte técnico e manutenção inclusos;
- Interface simples e lógica, que facilite a adesão por parte da equipe jurídica.

Além desses requisitos funcionais, a contratação deverá observar práticas de sustentabilidade digital, garantindo racionalização de recursos e compatibilidade com os princípios da economicidade e eficiência na Administração Pública.

5 - LEVANTAMENTO DE MERCADO:

Em pesquisas realizadas pelo Grupo de Inovação e Digitalização da Procuradoria-Geral do Município e pelo CanoasTec, entidade municipal responsável por gerenciar e assessorar o Município de Canoas em relação à tecnologia da informação e comunicação, identificou-se que a plataforma jAI, desenvolvida pela empresa Caio Perona Tecnologia LTDA., é a única solução em Inteligência Artificial (IA) que oferece integração com os sistemas PJe e eProc, além de permitir a elaboração automática de peças jurídicas de alta qualidade com base na leitura contextual de documentos processuais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

Não se olvida a existência de diversas soluções em IA como ChatGPT, Claude, Gemini entre outras. Todavia, para o contexto da atuação judicial e administrativa da Procuradoria-Geral do Município, faz-se necessária a utilização de ferramenta especializada na escrita jurídica.

Nesse sentido, a fim de demonstrar a diferença existente entre as propostas de petição elaboradas pela plataforma jAI (MinutaIA) e outras disponíveis no mercado, realizou-se uma simulação de um caso prático. Submeteu-se à ferramenta MinutaIA e à versão paga do ChatGPT o mesmo processo (Execução Fiscal n. 50061702420178210008), solicitando que fosse analisada a questão jurídica necessária, bem como proposta minuta de petição.

Destaca-se que, para realização do teste, foi necessário apresentar prompt (comando) mais completo ao ChatGPT, visto não ser solução feita especificamente para a advocacia.

Prompt para o ChatGPT:

 Processo n. 50061702420178210008.pdf
PDF

Atue como Procurador do Município de Canoas, especializado na área de Execução Fiscal, e faça uma petição em resposta à última intimação processual analisando se houve ou não a prescrição intercorrente.

Segue, abaixo, minuta de petição elaborada como resposta à última intimação processual, atuando como Procurador do Município de Canoas e analisando a ocorrência — ou não — de prescrição intercorrente no Processo nº 5006170-24.2017.8.21.0008:

Proposta de petição do ChatGPT:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CANOAS - RS

Processo nº: 5006170-24.2017.8.21.0008

Natureza: Execução Fiscal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

Exequente: Município de Canoas

Executado: **Informação suprimida**

O MUNICÍPIO DE CANOAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 88.577.416/0001-18, com sede na Rua Cândido Machado, nº 362, 5º andar, Canoas/RS, neste ato representado por sua Procuradora que a esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação recente, apresentar:

MANIFESTAÇÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 e do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a prescrição intercorrente se configura apenas quando verificada a inércia injustificada do exequente, após o arquivamento dos autos por ausência de bens penhoráveis, desde que previamente intimado para impulsionar o feito e transcorrido o prazo de 1 (um) ano, seguido de 5 (cinco) anos ininterruptos de inércia (STJ, REsp 1.340.553/RS, Tema Repetitivo nº 566).

No caso dos autos, observa-se que:

1. A presente execução foi ajuizada em 16/08/2017, com tentativa de citação do executado inicialmente por via postal (AR) frustrada.
2. Posteriormente, o Município diligenciou no sentido de indicar novo endereço, conforme petição de 24/11/2017, o que demonstra ausência de inércia na fase inicial da execução.
3. Após a tentativa de citação por mandado judicial, restou certificado pelo Oficial de Justiça, em 07/06/2018, que não foi possível localizar a empresa no endereço informado, com relatório detalhado das diligências realizadas.
4. Em 01/08/2018, o Município protocolou pedido de suspensão do processo por 30 dias, aguardando resposta de ofício à Junta Comercial - o que mais uma vez afasta qualquer alegação de inércia injustificada.
5. Não houve despacho judicial determinando a suspensão do feito nos moldes do artigo 40, §2º da LEF. Tampouco houve arquivamento formal do processo com ciência do exequente para o início do prazo prescricional intercorrente.

Dessa forma, ausente a formalização dos requisitos indispensáveis à contagem do prazo prescricional intercorrente - especialmente o arquivamento com prévia intimação do Município -, resta evidente que não há, até o presente momento, o decurso de prazo legal necessário à caracterização da prescrição intercorrente.

Requerimento

Ante o exposto, requer-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

- a) O reconhecimento de que não houve a configuração da prescrição intercorrente no presente feito;
- b) O regular prosseguimento da execução fiscal, com a adoção das medidas de constrição patrimonial eventualmente cabíveis, inclusive com uso dos convênios disponíveis (Bacenjud/Sisbajud, Renajud, Infojud, Serasajud, entre outros).

Termos em que,

Pede deferimento.

Canoas, 15 de July de 2025.

[Nome do Procurador Municipal]

Procurador do Município de Canoas

OAB/RS nº [xxxxxx]

Prompt para o jAI (MinutaIA):

The screenshot displays the MinutaIA interface for drafting a legal document. On the left, a sidebar contains a list of documents, including 'Criado "Processo 5006170-24.2017.8.21.0008 RS Recurso do Município de Canoas"'. The main area shows a draft of a legal document titled 'EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANOAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL'. The document includes the process number 'Processo n.º 5006170-24.2017.8.21.0008/RS', the party 'Exequente: Município de Canoas', and the representative 'Executado: R A Ricarte - Sucata'. The text describes the municipality's position in a legal process, mentioning the consumption of the prescription period and the need for integral satisfaction of the public credit. The interface also shows a 'Salvo há 3 minutos' status and a 'Ver rascunho do MinutaIA' link.

Proposta de petição do jAI (MinutaIA):

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CANOAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo n.º 5006170-24.2017.8.21.0008/RS

Exequente: Município de Canoas

Executado: **Informação suprimida**

O MUNICÍPIO DE CANOAS, pessoa jurídica de direito público interno, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu procurador signatário, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

Excelência, em atendimento à respeitável intimação constante do Evento 30, manifestar-se sobre a potencial ocorrência de prescrição intercorrente, aduzindo para tanto as razões de fato e de direito que seguem, com o fito de demonstrar a plena higidez da pretensão executória e o necessário prosseguimento do feito até a integral satisfação do crédito público.

I. DA SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL E DA INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO ENTE EXEQUENTE

Conforme se depreende do minucioso exame dos autos, a presente manifestação visa responder ao despacho proferido no Evento 30, que, antevendo a possibilidade de consumação da prescrição intercorrente, instou o Município Exequente a se pronunciar. De proêmio, cumpre a este ente público asseverar, de forma categórica e com fundamento na cronologia dos atos processuais, que não há que se falar em prescrição intercorrente na hipótese vertente, porquanto a tramitação processual, embora prolongada, jamais foi marcada pela inércia ou desídia da Fazenda Pública. Pelo contrário, o que se verifica é um esforço contínuo e incessante na busca pela citação da parte executada e pela localização de bens passíveis de garantir o crédito, sendo o transcurso do tempo uma consequência direta das dificuldades impostas pela própria devedora em se furtar ao cumprimento de suas obrigações legais e processuais.

A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 14 de agosto de 2017, visando à cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa de números 6615/2017, 6616/2017, 6617/2017, 6618/2017 e 6619/2017, que somavam, à época, o montante de R\$ 3.811,59 (três mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e nove centavos). O despacho que ordenou a citação, marco interruptivo da prescrição originária, foi proferido em 22 de agosto de 2017 (Evento 3, PROCJUDIC, p. 13), não havendo qualquer controvérsia quanto à tempestividade do ajuizamento da demanda. A partir de então, iniciou-se uma longa e exaustiva jornada processual, impulsionada exclusivamente pelas diligências promovidas pelo Município.

A primeira tentativa de citação, realizada por meio de carta com aviso de recepção, restou infrutífera, com a devolução do AR contendo a informação "Mudou-se" (Evento 3, PROCJUDIC, p. 16), evidenciando, desde o início, a dificuldade em localizar a empresa executada em seu endereço cadastral. Diante de tal obstáculo, o Município não se quedou inerte. Em 24 de novembro de 2017, peticionou requerendo a citação por meio de Oficial de Justiça (Evento 3, PROCJUDIC, p. 17), providenciando o recolhimento da respectiva guia de condução, conforme petição de abril de 2018 (Evento 3, PROCJUDIC, p. 20). A diligência, contudo, novamente resultou negativa, conforme certidão lavrada pelo Meirinho em 07 de junho de 2018, que noticiou a impossibilidade de encontrar qualquer representante da pessoa jurídica no local (Evento 3, PROCJUDIC, p. 24).

Em face do novo insucesso, o Exequente, em uma demonstração de zelo e diligência investigativa, requereu a suspensão do feito, em 1º de agosto de 2018, para obter junto à Junta Comercial o contrato social da empresa, a fim de identificar seus responsáveis



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

legais (Evento 3, PROCJUDIC, p. 29). De posse de tais informações, que identificaram a Sra. (Informação suprimida) como empresária individual titular da firma, o Município peticionou em 12 de setembro de 2018, requerendo o redirecionamento da citação para a pessoa física da titular, em seu endereço residencial (Evento 3, PROCJUDIC, p. 31). Esta tentativa, mais uma vez, foi frustrada, com a devolução da carta citatória sob a mesma rubrica de "Mudou-se" (Evento 3, PROCJUDIC, p. 40).

A sequência de atos demonstra um padrão inequívoco: a cada obstáculo encontrado, o Município de Canoas respondia com uma nova diligência, buscando alternativas para dar andamento ao processo. Após a nova tentativa frustrada, requereu-se a citação por Oficial de Justiça em novo endereço em março de 2019 (Evento 3, PROCJUDIC, p. 41). Houve um percalço relativo à guia de condução, prontamente sanado pelo Exequente (Evento 3, PROCJUDIC, pp. 43 e 1), que culminou em nova diligência por Oficial de Justiça. Esta, por sua vez, também se mostrou infrutífera, conforme certidão de 13 de novembro de 2019 (Evento 3, PROCJUDIC, p. 5). Importa notar que, em nenhum momento, o processo permaneceu paralisado por inércia do credor. Os períodos de suspensão solicitados foram estritamente necessários para a realização de diligências externas ou para o cumprimento de determinações judiciais, como o pagamento de custas.

Mesmo durante o período mais crítico da pandemia de COVID-19, que impactou a rotina dos serviços públicos em todo o país, o Município se manteve ativo, peticionando em 30 de abril de 2020 para reforçar a tese de responsabilidade da empresária individual e requerer, mais uma vez, a citação em seu endereço (Evento 3, PROCJUDIC, p. 7). Após a digitalização dos autos e sua migração para o sistema e-Proc, o Exequente prontamente se manifestou em 30 de agosto de 2022 (Evento 8), reiterando o pedido de citação da Sra. (Informação suprimida), o que demonstra a continuidade e a coerência de sua estratégia processual.

Nos anos subsequentes, as petições de maio de 2023 (Evento 15), dezembro de 2023 (Evento 20) e junho de 2024 (Evento 23) não representam abandono da causa, mas sim a busca por novas informações cadastrais por meio de ferramentas como o SERPRO e consultas à Junta Comercial, diligências estas que demandam tempo e que foram devidamente comunicadas ao Juízo. O ápice dessa atividade investigativa culminou na petição protocolada em 06 de março de 2025 (Evento 28). Neste petitório, o Município trouxe aos autos prova da situação de "INAPTA" da empresa executada perante a Receita Federal, reforçou a confusão patrimonial inerente ao empresário individual, indicou um novo endereço para a citação da titular e, de forma objetiva, requereu a penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD, caso a citação se frustrasse novamente. Este ato, praticado pouco antes da prolação do despacho que ora se responde, é a prova cabal e irrefutável de que o Município não apenas estava diligenciando, mas havia encontrado um caminho concreto e efetivo para a satisfação do crédito.

Portanto, a cronologia processual não deixa margem para dúvidas: o lapso temporal decorrido desde o despacho citatório não pode ser imputado à inércia do Exequente. A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

demora na citação e na localização de bens é fruto exclusivo da conduta da parte executada, que reiteradamente se esquivou de suas obrigações, mudando de endereço sem a devida comunicação aos órgãos competentes e, ao que tudo indica, encerrando suas atividades de forma irregular.

II. DO DIREITO APLICÁVEL E DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente, no âmbito da execução fiscal, é instituto de direito material que visa a sancionar a inércia do credor em promover os atos necessários ao andamento do processo por período superior ao prazo prescricional do próprio crédito. Sua aplicação, contudo, não é automática e depende da configuração de um requisito subjetivo indispensável: a desídia da Fazenda Pública. A legislação processual e a disciplina do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sede de recursos repetitivos, são claras ao condicionar o reconhecimento da prescrição à paralisação do feito por culpa exclusiva do exequente.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 921, parágrafo 4º, estabelece o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de suspensão de um ano, contado da ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Contudo, o parágrafo 5º do mesmo artigo é taxativo ao dispor que o juiz, antes de pronunciar a prescrição, deve intimar a parte para se manifestar, oportunizando-lhe a demonstração de eventual causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva, como é o caso presente. A finalidade da norma é, precisamente, evitar que a prescrição seja decretada em situações nas quais o credor, apesar do decurso do tempo, manteve-se diligente.

No caso em tela, a análise pormenorizada da marcha processual, como exaustivamente detalhado no tópico anterior, revela que o Município de Canoas jamais abandonou a causa. As sucessivas petições requerendo novas diligências, a busca por informações cadastrais em órgãos externos, os pedidos de citação em múltiplos endereços e, finalmente, o requerimento de penhora eletrônica, demonstram um comportamento processual proativo e incompatível com a noção de inércia. Cada período de aparente paralisação foi, na realidade, um intervalo necessário para a execução de uma diligência externa ou para aguardar o cumprimento de um ato que não dependia exclusivamente da Procuradoria Municipal.

É fundamental reiterar que a dificuldade em localizar o devedor ou seus bens, por si só, não configura inércia do credor. A sistemática processual reconhece que a execução pode ser complexa e demorada, especialmente quando o executado adota postura evasiva. Atribuir o ônus do tempo ao credor que está ativamente buscando meios de satisfazer seu crédito seria não apenas injusto, mas também um incentivo ao devedor para que se oculte e frustre a execução, na esperança de que o decurso do prazo fulmine a dívida. A conduta processual do Município sempre esteve pautada pela boa-fé e pela busca da efetividade da tutela jurisdicional executiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

Adicionalmente, a petição do Evento 28, protocolada em 06 de março de 2025, representa um marco interruptivo autônomo e de grande relevância. Ao apresentar um novo endereço para citação e requerer a constrição de ativos financeiros, o Município promoveu um ato concreto e efetivo de impulsionamento do feito, que, por si só, tem o condão de afastar qualquer alegação de inércia e, conseqüentemente, de interromper a contagem de eventual prazo prescricional em curso. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o efetivo requerimento de diligências úteis à localização do devedor ou de seus bens interrompe o fluxo da prescrição intercorrente.

Com efeito, a situação dos autos se alinha ao entendimento de que, em se tratando de empresário individual, o patrimônio da pessoa física se confunde com o da firma, sendo plenamente cabível a busca por bens em nome do titular. Nesse sentido, a própria manifestação do Município no Evento 28 se amparou em precedente judicial, o que demonstra a diligência do ente público em fundamentar seus pedidos e buscar os meios mais eficazes para a satisfação do crédito, conforme entendimento consolidado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA E DE SEU ÚNICO SÓCIO. BUSCA DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE CPF DA PESSOA FÍSICA. CABIMENTO. Em se tratando de empresário individual, perfeitamente possível a busca de ativos financeiros em conta bancária, mediante a utilização do CPF do seu único sócio, por se confundir o patrimônio deste com o da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52159645120238217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 19-07-2023)

A citação deste precedente na petição anterior não foi meramente ilustrativa, mas sim um indicativo claro da estratégia processual adotada pelo Município, pautada na legalidade e na busca por medidas efetivas. Ignorar essa movimentação e declarar a prescrição seria penalizar o credor diligente e premiar o devedor que se furta à citação.

Destarte, a ausência de inércia por parte do Município Exequente é fato incontroverso, o que torna juridicamente impossível o reconhecimento da prescrição intercorrente, sob pena de violação direta ao espírito da lei e aos princípios da efetividade processual e da boa-fé.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e com base na detalhada cronologia dos fatos e na fundamentação jurídica apresentada, o MUNICÍPIO DE CANOAS requer a Vossa Excelência:

- a) O recebimento e o acolhimento da presente manifestação, para o fim de afastar integralmente a hipótese de prescrição intercorrente, reconhecendo a ausência de inércia da Fazenda Pública e a constante e diligente atuação na busca pela satisfação do crédito exequendo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

b) Como corolário, o imediato prosseguimento do feito, com o deferimento integral dos pedidos formulados na petição constante do Evento 28, notadamente a expedição de mandado de citação para a empresária individual (Informação suprimida) inscrita no CPF sob o n. (Informação suprimida), no endereço ali informado, qual seja, (Informação suprimida);

c) Subsidiariamente, caso a diligência citatória reste novamente infrutífera, que seja desde logo determinada a realização de penhora de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, utilizando-se o CPF da executada, Sra. (Informação suprimida), até o limite do débito atualizado, que, conforme demonstrativo juntado no Evento 28, perfazia o montante de R\$ 2.395,95 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), com a reiteração automática da ordem de bloqueio até a satisfação integral da dívida.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Canoas, 15 de julho de 2025.

(Dados do assinante - informações suprimidas)

Como se nota, além de exigir um prompt (comando) consideravelmente mais simples e direto, a versão da solução jAI é extremamente rica em análise de detalhes e em argumentação jurídica, notadamente se comparada a versão de minuta mais simples realizada pelo ChatGPT (versão paga).

Destaca-se, no caso, que a análise detalhada, acompanhada de argumentação adequada, é de suma importância, podendo em muitos casos ser o diferencial entre o sucesso e o insucesso da atuação jurídica.

No mesmo sentido, impõe-se ressaltar levantamento feito pela Procuradoria-Geral do Estado, no Estudo Técnico Preliminar (ETP) do Processo Administrativo n. 25/1000-0011215-4, que culminou na contratação da solução jAI pela referida procuradoria estadual:

(...)

Como se vê, o resultado apresentado pelo MinutaIA é muito superior em detalhamento ao apresentado pelo Copilot no mesmo contexto e com o mesmo comando. Isso se deve,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

especialmente, a dois fatores: (1) combinação de vários modelos de Processamento de Linguagem Natural (PLN) e Geração de Linguagem Natural (GLN) de ponta — como o GPT-4o, o3, Gemini Pro e Claude Sonnet — para aproveitar o melhor de cada tecnologia, sendo especialmente treinados com um extenso corpus de textos jurídicos brasileiros, incluindo legislação, jurisprudência, doutrina, petições, sentenças e pareceres. Essa especialização confere à solução uma compreensão semântica e pragmática da linguagem legal que supera significativamente a capacidade de modelos de uso geral; (2) divisão automática de tarefas em pequenas partes, com várias chamadas simultâneas aos sistemas de IA, permitindo que documentos sejam processados de forma organizada e eficiente. Esta arquitetura de inteligência artificial baseada em um sistema multiagentes permite a orquestração de múltiplos agentes autônomos, cada um especializado em uma tarefa específica do processamento jurídico. Enquanto soluções genéricas de IA frequentemente operam com um modelo monolítico, o MinutaIA emprega agentes dedicados à análise de precedentes, à interpretação de legislação, à identificação de fatos relevantes em documentos de entrada, à estruturação lógica de argumentos e à geração textual final, garantindo uma profundidade analítica e precisão contextual.

No contexto jurídico, compreender como uma decisão ou texto foi gerado por um sistema de inteligência artificial é fundamental para garantir transparência, confiança e responsabilização. Ao contrário de soluções genéricas de IA, o MinutaIA foi desenvolvido com base nos princípios da Inteligência Artificial Explicável (XAI), incorporando funcionalidades que permitem rastrear o raciocínio da máquina, identificar as fontes utilizadas e compreender os fatores que influenciaram a elaboração de cada minuta.

Essa capacidade de auditabilidade e explicabilidade é essencial para que profissionais do Direito possam validar a correção e a adequação dos textos produzidos, assegurando conformidade com os requisitos legais e éticos. Além disso, diferentemente de plataformas amplamente conhecidas no mercado, como GPT, Gemini ou Copilot, o MinutaIA já está integrado ao sistema Eproc, o que representa um ganho significativo de eficiência nas rotinas dos usuários. Trata-se de um modelo treinado especificamente para o ambiente jurídico, oferecendo resultados muito mais precisos e aderentes do que aqueles obtidos com ferramentas genéricas

(...)

Verifica-se, pois, que o MinutaIA corresponde à especializada solução de IA para atividade de procuradorias, visto ser ferramenta treinada especificamente para esse fim, nos moldes da análise da PGE/RS.

De mais a mais, além da grande especialidade na escrita jurídica, a ferramenta jAI possui extensão nos sistemas eProc e PJe, que agilizam sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

ativação, gerando um considerável aumento de produtividade por aqueles que as utilizam.

No caso, não se tem conhecimento de outra solução em IA com capacidades e ferramentas similares.

6 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

A solução consiste na aquisição da licença de uso da plataforma jAI no plano compatível com 50 usuários, contemplando os módulos:

- **MinutaIA:** geração de minutas jurídicas automatizadas;
- **PJeIA e eProcIA:** integração com os sistemas judiciais para leitura de processos e produção de relatórios analíticos e peças processuais.

A ferramenta opera 100% em ambiente digital, via navegador, com suporte remoto integral, sem necessidade de instalação local.

Trata-se de solução já validada em outros órgãos públicos, com custo proporcional competitivo e resultados comprovados na otimização do trabalho jurídico. A justificativa técnica e econômica repousa na expressiva economia de tempo operacional e no aumento da qualidade das manifestações jurídicas produzidas pela PGM.

7 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS:

Será contratada a quantidade de 50 licenças de uso do sistema, com o objetivo de assegurar o acesso simultâneo à solução por parte dos Procuradores Municipais e demais servidores com atuação técnico-jurídica.

Atualmente, o Município de Canoas conta com 33 Procuradores em seu quadro funcional, dos quais 30 estão lotados na Procuradoria-Geral do Município (PGM) e 3 na Secretaria Municipal de Licitações e Contratos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

(SMLC). Além disso, integram a estrutura da PGM 13 assessores jurídicos, duas diretoras, um Chefe de Gabinete e o Procurador-Geral do Município.

A estimativa para a contratação das licenças foi elaborada com base na composição das equipes da PGM e da SMLC, visando garantir cobertura integral da demanda e assegurar a viabilidade do uso intensivo da solução tecnológica no desempenho das atividades processuais e jurídicas cotidianas.

8 - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

Com base na proposta financeira encaminhada, temos:

- Quantidade: 50 licenças;
- Valor mensal: R\$ 3.000,00;
- Valor anual: R\$ 36.000,00.

Destaca-se, de todo modo, que o valor apontado é somente para o primeiro ano, visto que o valor mensal médio é de R\$ 100,00 por licença.

Outrossim, referido valor é compatível com o de mercado, consoante se demonstra:

Objeto	Órgão/Entidade	Quantidade	Valor Mensal	Valor Total
Licenças	PGE/RS	600	R\$ 60.000,00	R\$ 720.000,00
	Nova Lima/MG	30	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00
	Recife/PE	30	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00

9 - JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

A contratação da presente solução de tecnologia da informação não admite parcelamento, por se tratar de sistema único e integrado, cuja fragmentação comprometeria a funcionalidade do conjunto. A solução, por sua natureza técnica, exige plena compatibilidade entre seus módulos, componentes e estruturas, de modo que eventual aquisição separada de partes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

comprometeria a segurança, a interoperabilidade e a efetividade da ferramenta como um todo.

Dessa forma, incide na espécie a exceção prevista no art. 40, § 3º, II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a tentativa de fracionamento da contratação acarretaria risco ao objeto final pretendido, além de contrariar os princípios da eficiência e da economicidade. Trata-se, pois, de solução cuja unicidade técnica inviabiliza o parcelamento.

10 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES:

O objeto desta contratação não tem correlação com nenhum outro contrato ou serviço contratado pela PMC.

11 - DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO – PAC:

Não há previsão, porém os recursos necessários foram estimados na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

12 - DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS:

A contratação do serviço visa conferir maior celeridade à tramitação dos processos, assegurando resposta mais eficiente às demandas sob responsabilidade da Procuradoria.

13 - PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO:

Não há nenhuma providência a ser tomada anterior à renovação do contrato.

14 – PLANEJAMENTO E POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS:

Não se encaixa nesta contratação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

15 - VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Com base nos parâmetros apresentados, declara-se viável a contratação.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO FRANCISCO MENDES DE SOUZA
Data: 04/08/2025 17:43:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Francisco Mendes de Souza
126341

Documento assinado digitalmente
gov.br RICARDO FRANCISCO LARA
Data: 06/08/2025 16:13:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ricardo Francisco Lara
102229

Responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar

PGM